



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS -
AUDITORES
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 21 de agosto de 2025

Ofício CCCSA nº 2055/2025
Processo TC-00004524.989.20-9
Recurso TC-00005996.989.25-7

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos em epígrafe, disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 27/02/2025 (sentença) e em 17/07/2025 (acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor

Excelentíssimo Senhor
ANDERSON HENRIQUE TELES DOS REIS
Presidente
Câmara Municipal de Artur Nogueira - SP
Mcb/02/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-6RML-L07A-6ZZU-JZPE



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



SENTENÇA

PROCESSO: TC-004524.989.20.
INTERESSADO: Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira – *Funpreman*.
MUNICÍPIO: Artur Nogueira.
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2020.
DIRIGENTE: Delson Conde Júnior, Presidente Superintendente à época.
PERÍODO: 1º/01/2020 a 31/12/2020.
INSTRUÇÃO: UR-19 / DSF-I.
ADVOGADO: Douglas de Moraes Norbeato, OAB/SP nº 217.149.

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2020 do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira – *Funpreman*.

A **Auditoria**, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências nos seus **relatórios inicial e complementar** (nesse último caso especificamente quanto ao item D.5 – Atuário), constantes dos *eventos 14.31 e 88.3*:

Item A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS: O Presidente da entidade é nomeado pelo Prefeito Municipal, sem estabelecimento de período específico, o que pode caracterizar conflito de interesses;

- Concessão de reajuste de remuneração por meio de Decreto-Municipal, desatendendo ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal;
- Equiparação do salário do Presidente Superintendente e Financeiro ao de Secretários Municipais prevista em Lei possivelmente inconstitucional;
- Concessão de vantagens a título de gratificação funcional a dirigentes (Diretor Jurídico e Presidente Superintendente), sem qualquer critério legal objetivo, totalizando R\$ 90.479,40;



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



- Recebimento de gratificações pelo Presidente Superintendente mesmo com vedação constitucional.

Item A.2.1 - CONSELHO FISCAL: Apesar de requisitado, a Origem apresentou apenas uma Ata, datada de 28/01/2021, reportando que a reunião se deu de forma restrita, devido à Pandemia da COVID-19, não sendo apresentadas quaisquer atas de reuniões em 2020. Desta forma, não temos notícia de que o Conselho Fiscal tenha realizado reuniões visando à avaliação das demonstrações financeiras;

- Membros do Conselho Fiscal com conhecimentos técnicos que, em princípio, são incompatíveis com a atividade;
- Embora tenha sido requisitado à Origem que certificasse o cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020, não foram encaminhadas informações concernentes aos membros do Conselho Fiscal.

Item A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Apesar de requisitado, a Origem apresentou apenas uma Ata, datada de 28/01/2021, reportando que a reunião se deu de forma restrita, devido à Pandemia da COVID-19, não sendo apresentadas quaisquer atas de reuniões em 2020. Desta forma, não temos notícia de que o Conselho de Administração tenha realizado reuniões visando à avaliação das demonstrações financeiras;

- Embora tenha sido requisitado à Origem que certificasse o cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020, não foram encaminhadas informações concernentes aos membros do Conselho de Administração.

Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Apesar de requisitado, a Origem apresentou apenas uma Ata, datada de 28/01/2021, reportando que a reunião se deu de forma restrita, devido à Pandemia da COVID-19, não sendo apresentadas quaisquer atas de reuniões em 2020;



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



- A maioria dos membros do Comitê de Investimentos não possui certificação em investimentos nos termos do art. 3º-A, § 1º, alínea “e”, da Portaria MPS nº 519/2011;

- Os investimentos realizados no exercício em exame não estavam totalmente aderentes à política de investimentos traçada, conforme relatórios de investimentos fornecidos pela empresa de consultoria financeira.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit orçamentário no montante de R\$ 3.238.643,84 (27,89%);

- Em reincidência ao exercício anterior, o déficit orçamentário foi causado pela insuficiência de recolhimentos por parte da Prefeitura de encargos sociais (ordinários e parcelamentos), taxa administrativa, além da ausência de transferências financeiras em forma de aportes mensais, previstos na Lei Complementar Municipal nº 590/2015. Somando os débitos, a Municipalidade deixou de repassar no exercício a quantia de R\$ 10.137.961,05, o que demonstra que a eventual cobrança dos encargos pelo RPPS não surtiu o efeito necessário.

Item B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: O resultado patrimonial da Entidade teve um considerável decréscimo de 83,54%, que representa R\$ 88.288.905,04 de saldo negativo em relação ao exercício anterior;

- Houve uma queda nos valores da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo”, na ordem de 17%, que representou no exercício o expressivo valor de R\$ 15.041.537,35;

- Houve um ajuste para perdas de investimentos de R\$ 9.245.415,04, fato esse inexistente no balanço anterior.

Item B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: Em reincidência aos exercícios anteriores, a Entidade não vem recebendo receitas de compensação previdenciária nos últimos exercícios, deixando de exercer um direito às receitas, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999;



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



- Diferença entre o valor previsto como receitas oriundas das contribuições, taxas, aportes e parcelamentos da Prefeitura Municipal, em comparação com seu efetivo recebimento. Foram em torno de R\$ 10.137.961,05 que deixaram de ser arrecadados.

Item B.1.3.1 – PARCELAMENTOS: Constatadas divergências nos valores lançados no balanço patrimonial e naqueles calculados por meio de documentos de parcelamentos;

- A maioria das parcelas vencidas em 2020 de todos os acordos de parcelamentos então vigentes da Prefeitura junto ao RPPS não foi paga no exercício e, inclusive, estando pendentes até a data da última consulta desta Fiscalização, o que representa o montante em aberto de parcelamentos/reparcelamentos de R\$ 13.541.771,99 (principal) e R\$ 16.705.481,38 (com atualizações);
- As eventuais providências adotadas pela diretoria da Entidade não estão sendo efetivas e eficazes para compelir a Municipalidade a honrar, em dia, o recolhimento das contribuições devidas;
- No exercício em análise foi firmado o Acordo nº 43/2020, autorizado pela Lei Municipal nº 3.457/2019. Esse processo permanece informado no CadPrev como “não aceito”, o que carece de esclarecimentos por parte da Origem.

Item B.1.3.2 – ADESÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020: O município não aderiu à suspensão dos pagamentos das parcelas de dívidas com o RPPS nem das contribuições patronais, permitida pela Lei Complementar nº 173/2020, c/c Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020.

Item B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS: A Entidade não implementou a adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

Item D.1 - LIVROS E REGISTROS: Os saldos dos parcelamentos não estão devidamente lançados no balanço patrimonial;



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



- Divergência de R\$ 135.475,78, no relatório da consultoria, em comparação com o saldo registrado nas contas de controle e no extrato bancário da Entidade, referente ao Fundo W7 MULTIESTRATÉGIA FIP.

Item D.5 - ATUÁRIO: Relatório Inicial: Divergência de R\$ 61.363.801,68, entre o valor registrado no déficit atuarial do DRAA de 2020 fornecido pela Origem (R\$ 142.777.532,77) e o valor consignado no DRAA extraído do sítio eletrônico da Previdência Social (R\$ 204.141.334,45);

- Em reincidência ao apontado no exercício anterior, verifica-se que o déficit atuarial vem aumentando de forma relevante a cada exercício, apesar de o Município contar com plano de amortização em funcionamento, estabelecido por meio das Leis Municipais nºs 514/2012 e 590/2015;
- No exercício em exame a Prefeitura não cumpriu com suas contribuições patronais, com o repasse dos aportes e tampouco com o pagamento dos acordos de parcelamentos;
- O RPPS não encaminhou oficialmente ao Executivo Municipal, no exercício de 2020, proposta de implantação de plano de amortização do déficit atuarial;
- Não houve aportes no montante de R\$ 2.560.000,00 por parte da Prefeitura Municipal para equacionamento do déficit atuarial;
- O RPPS, até a data da Fiscalização, não tinha disponível a avaliação atuarial de 2021 (Data focal 31/12/2020), em descumprimento ao prazo de entrega do DRAA estabelecido pela Secretaria de Previdência – ME, restando prejudicada a análise de possíveis inconsistências no DRAA entregue à SPREV em 2021, bem como, da situação atuarial atualizada do RPPS;
- Em consulta ao CadPrev, não constam registros dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, referentes ao exercício de 2020.

Relatório Complementar: É imperativo que o jurisdicionado adeque seu plano de amortização, de forma que ocorra efetiva e gradativa redução do déficit atuarial.

Item D.6.1 - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS: Ausência de Atas de Reuniões e discussões sobre os investimentos realizados e demais



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



deliberações dos Conselhos e do Comitê de Investimentos, sendo encaminhada apenas uma Ata pela Origem;

- Divergência de R\$ 135.475,78, no saldo do Fundo W7 MULTIESTRATÉGIA FIP, que no relatório da consultoria consta o valor de R\$ 2.898.896,19, enquanto no saldo registrado nas contas de controle e no extrato bancário da Entidade consta o valor de R\$ 2.763.420,41.

Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: A rentabilidade negativa da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de 1,90%, que representa R\$ 1.648.473,08, muito abaixo da meta atuarial de 11,75% (INPC + 6%);

- O montante de investimentos do Regime em 31/12/2019 era de R\$ 88.446.638,07 e em 31/12/2020 era de R\$ 82.650.515,76 e, segundo dados fornecidos pelo Regime, o resultado negativo foi da ordem de R\$ 5.796.122,31, considerando-se o somatório da rentabilidade negativa e a diferença entre aplicações (reinvestimentos) e resgates ocorridos no exercício;
- O saldo de investimentos de 2020 informados no relatório da empresa de consultoria (R\$ 82.785.991,54) diverge do valor constante no balanço patrimonial da Origem (R\$ 82.650.515,76) em R\$ 135.475,78, devido à diferença no saldo do Fundo W7 MULTIESTRATÉGIA FIP, que no relatório da empresa de consultoria possui valor de R\$ 2.898.896,19, enquanto o saldo registrado nas contas de controle e no extrato bancário é de R\$ 2.763.420,41, o que requer esclarecimentos.

Item D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS: Em reincidência ao apontado nos anos anteriores: 1. O Fundo de investimento AR BANK IMOBILIÁRIOS I FIDC SÊNIOR está enquadrado no art. 7º, VII, "a", da Resolução CMN 3.922 (alterada pela Resolução 4.604/17), sendo que a posição em 31/12/2020 representava 5,50% da carteira de investimentos do RPPS, ultrapassando o limite de 5%;

2. O Fundo MULTINVEST INSTITUCIONAL IMA-B 5 FI RENDA FIXA está desenquadrado da Resolução CMN 3.922 (alterada pela Resolução 4.604/17) e, por isso, sua estratégia de alocação seria de 0%, mas está de 5,77% em dezembro;



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



3. 7 (sete) aplicações do RPPS estão na Lista de Aplicações Não Elegíveis aos RPPS - Resolução CMN nº 3922/2010, publicada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, representando 23,34% do portfólio de investimentos do RPPS, ou seja, R\$ 19.328.348,33;

4. Tais fundos de investimentos foram objeto do SEI 9643/2020-71, cujas aplicações financeiras (investimentos) do Regime, no encerramento do exercício fiscalizado, estavam vedadas de receberem novas aplicações, pois são fundos cujos administradores e gestores não atendem o art. 15 da Resolução CMN 3922/10, segundo publicação do Ministério da Fazenda – Secretaria de Previdência;

5. 5 (cinco) desses fundos registraram perdas significativas de rendimento no acumulado do exercício de 2020.

Item D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA: De acordo com o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social, a Entidade não vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98;

- Mesmo assim, o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária expedido após decisão judicial.

Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Desatendimento às recomendações do Tribunal.

Item E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019: Não foi proposta ou aprovada legislação para instituição do regime de previdência complementar.

São essas as ocorrências relatadas.

Após regulares notificações, o *FUNPREMAN*, representado por seu Diretor-Presidente, e por meio de advogado, apresentou justificativas com documentação correlata conforme se percebe dos eventos 46.1 a 46.3 e 107.1 (*neste caso justificativa complementar*).



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



O **d. Ministério Público de Contas**, inicialmente, requereu o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica para análise dos itens **B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.3.1, B.2.2, D.1, D.5, D.6.1, D.6.2 e D.6.3**, o que foi deferido por este juízo (*eventos 53.1 e 57.1*).

Instada, a **ATJ-ECO**, sob a ótica econômico-financeira, entendeu que embora algumas falhas não tenham sido afastadas pela defesa, podem ser relevadas, com as recomendações propostas ao longo do seu parecer. Concluiu pela **regularidade das contas**. E, na sequência, foi determinado o encaminhamento do feito a este julgador pela **d. Chefia - Evento 68.1 e 68.2**.

Após novas vistas dos autos, o **Parquet de Contas** concluiu e reiterou seu parecer pela **irregularidade das presentes contas** com proposta de aplicação de multa – *Eventos 72.1, 93.1 e 112.1*.

Abaixo segue a posição dos julgamentos dos últimos exercícios:

Exercícios	Processos	Decisões
2019	TC-003013.989.19	Irregular com determinações e multa
2018	TC-002647.989.18	Irregulares com determinações e multa
2017	TC-002319.989.17	Irregulares com determinações

Referidas irregularidades foram mantidas em grau de recursos ordinários – TC-019691.989.22, 022777.989.21 e TC-025475.989.20.

TC-

DECIDO

Era o que cumpria relatar.

Na presente análise, mantenho o juízo de irregularidade.

Em especial, **depõe contra este balanço geral as afrontas a disposições constitucionais ligadas à remuneração dos dirigentes**, ainda que amparadas por normas infraconstitucionais do Município de Artur Nogueira.

Além do que, está havendo o descumprimento reiterado de determinações e recomendações desta E. Corte, que já vem condenando há tempos referidas afrontas.

As justificativas ofertadas nos presentes autos são as mesmas dos exercícios anteriores e não socorrem à origem.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



Adentrando nos desacertos propriamente ditos, destaco, a princípio, que **o instrumento normativo utilizado para reajustar a remuneração dos dirigentes do Funpreman, isto é, o decreto-municipal**, se coaduna com disposição estatutária do Fundo em questão, todavia destoa do estabelecido no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Veja o teor da Carta Magna:

"Art. 37

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Assim, o reajuste por meio de decreto-municipal não é adequado, havendo, pois, a necessidade de lei específica.

A concessão de RGA por mero decreto executivo é falha grave e afronta, ainda, o princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*).

Do mesmo modo, a **fixação de subsídios dos dirigentes por equiparação** desatende dispositivo constitucional, especificamente o inciso XIII do art. 37, o qual dispõe que:

"é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

Sobre a promoção de revisão por meio de ato do Poder Executivo e sobre a equiparação esta Casa já emitiu recomendações e determinações nas contas de 2017 a 2019 da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, bem como os achados alicerçaram os fundamentos de irregularidade das contas deste Fundo Previdenciário daqueles mesmos exercícios (TC-002319.989.17, TC-002647.989.18 e TC-003013.989.19).

Por outro lado, **em relação ao pagamento de gratificações funcionais aos dirigentes sem critérios legais objetivos**, afasto a falha.

Assim entendo, pois há posições na Casa no sentido de sua admissibilidade desde que tais gratificações estejam amparadas em lei; além do



mais, nas contas de 2023 da origem (TC-002618.989.23) há relatos de que, após a interposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo MP-SP, e por meio da Lei Complementar nº 725 de 26 de abril de 2024, a Prefeitura inseriu critérios objetivos na legislação municipal para pagamento de gratificações funcionais, restringindo seu pagamento aos ocupantes de cargos efetivos.

Também depõe contra as presentes contas o significativo desequilíbrio atuarial, isso tendo em vista os sucessivos e relevantes aumentos dos déficits ao longo dos exercícios, abaixo:

DRAA entregue à SPREV em	Situação Atuarial	Valor R\$
2021	Déficit	267.938.997,10
2020	Déficit	204.141.334,45
2019	Déficit	136.535.626,26
2018	Déficit	117.587.942,75

Embora a defesa tenha noticiado a adoção de medidas visando diminuir os custos da previdência (responsabilidade do órgão pelo pagamento apenas de aposentadorias e pensões, majoração da alíquota de contribuição dos servidores para 14%, vedação de acumulação total de aposentadorias e pensões etc.), percebo que, a contrassenso, outras medidas de suma importância não estão sendo implementadas.

Refiro-me às medidas sugeridas nos últimos pareceres atuariais.

A saber, referente à análise dos dados de data-base de 31.12.19, foi sugerida a modificação do Plano de Custeio para que o equilíbrio atuarial seja reestabelecido. Porém, o RPPS não encaminhou oficialmente ao Executivo Municipal, no exercício fiscalizado (2020), a proposta de implantação de plano de amortização do déficit atuarial.

E, após a análise atuarial seguinte (ref. data focal 31.12.20), foi proposta a adequação do plano de amortização então vigente, pois esse seria



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



insuficiente. Contudo, sem atendimento do proposto até nas contas de 2023 do *Funpreman* (últimas instruídas).

Há relatos, ainda, de que não houve aportes no montante de R\$ 2.560.000,00 por parte da Prefeitura Municipal para equacionamento do déficit atuarial.

Desse modo, vê-se que os responsáveis vêm se quedando inertes frente ao dever de zelar pelo equilíbrio atuarial do RPPS, preconizado pelo *caput* do art. 40 da CF/88, c.c. *caput* do art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

A situação se torna preocupante na medida em que, no caso de falência do RPPS, se o município não dispuser de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos aos segurados, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional insculpida no inciso X do art. 167, com potencial de causar imensuráveis danos sociais.

Nesse sentido, **é imperativo** que o jurisdicionado adeque seu plano de amortização, de forma que ocorra a efetiva e gradativa redução do déficit atuarial.

Impende salientar que as medidas para equacionamento do déficit atuarial não se restringem ao estabelecimento de plano de amortização, mas podem consistir em segregação da massa, aporte de bens, direitos e ativos, bem como em adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, nos moldes do art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Nos próximos exercícios, **deve**, ainda, a origem observar os prazos de entrega do DAIR e do DRAA.

Agora, passo a analisar **as falhas** que não comprometem as contas, mas **que devem ser alvo de recomendações e/ou determinações**.

A começar pelo **déficit orçamentário** no montante de R\$ 3.238.643,84 (27,89%).



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



Foi relatado que é motivado pela insuficiência dos recolhimentos devidos pela Prefeitura a título de contribuições patronais normais, taxa administrativa, aportes mensais e parcelamentos.

Sobre o tema, e após exame do TC-003267.989.20, relativo às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, percebi que, de fato, ficou configurada a citada inadimplência, consistindo num dos motivos para a emissão de parecer desfavorável, de modo que a responsabilidade foi corretamente atribuída à Prefeitura.

Considerando, ademais, o fato de que todas as contribuições em atraso foram parceladas e, por não terem sido pagos os parcelamentos, foram posteriormente cobrados em Ação Judicial pelo órgão auditado, deixo de considerar o resultado orçamentário desfavorável como apto, por si só, a comprometer as contas em análise, podendo ser **recomendado**.

Também uma vez que o órgão noticiou ter solicitado as devidas correções a respeito dos **saldos dos parcelamentos**, entendo que a ocorrência possa ser **recomendada**.

O ideal é que seja buscado o equilíbrio orçamentário (inteligência do art. 1º, § 1º, da Lei Fiscal), a fim de evitar, também, o agravamento do déficit atuarial.

No que pertine à **compensação previdenciária junto ao INSS**, é **recomendável** que a origem continue a buscar tais receitas, sanando eventuais ocorrências que estão impedindo o recebimento a esse título, em cumprimento ao Decreto Federal nº 10.188/2019 e à Portaria SEPRT/ME nº 15.829/2020, o que resultará em reflexos positivos para o resultado orçamentário.

A respeito das **falhas** percebidas pela Inspeção **junto aos investimentos**, está a rentabilidade negativa da carteira do Regime da ordem de 1,90%, que representa R\$ 1.648.473,08, portanto, muito abaixo da meta atuarial de 11,75% (INPC + 6%).



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



Consequentemente, vê-se um decréscimo no resultado patrimonial e uma queda nos valores da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo”.

Todavia, considerando que o ano fiscalizado foi atípico por apresentar uma das maiores crises financeiras e econômicas de todos os tempos, sendo corrente que grande parte das entidades previdenciárias não atingiram a meta atuarial definida para o período examinado, relevo as falhas e as remeto ao campo das **recomendações**.

Em situações normais, caberia rigidez por parte deste Tribunal e possível rejeição das contas, mas, pelo exposto, deixo, excepcionalmente, de considerar a falha capaz de maculá-las.

A despeito do cenário de 2020 ter sido desfavorável ao investidor, vejo que o *Funpreman* conseguiu os menores danos possíveis se comparados aos de outros Regimes Previdenciários por mim analisados.

Sem embargo, a rentabilidade negativa aponta que **deve** haver uma análise cuidadosa em relação aos investimentos realizados, com o intuito de melhorar os rendimentos obtidos.

O órgão **deve** adotar medidas e políticas de investimentos capazes de superar e/ou amenizar as perdas sofridas até o momento.

De se **alertar**, além do mais, para o não distanciamento contumaz da meta atuarial estabelecida para cada exercício, visto que a ocorrência dificulta ainda mais a redução do déficit atuarial.

Quanto à **manutenção de aplicações em fundos de investimentos não elegíveis** a regimes próprios de previdência social, a Fiscalização anunciou que embora tais investimentos não tenham recebido novas aplicações em 2020, apresentaram perdas significativas de rendimentos no acumulado daquele exercício, contribuindo para o resultado negativo.

Sendo assim, reitero que citados investimentos **devem** ser acompanhados com atenção pela origem, visando a resguardar o capital investido e evitando-se maiores prejuízos.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



Destaco que a defesa do patrimônio público é poder-dever que se impõe ao Administrador e a lesão a esse bem jurídico da coletividade pode ser perpetrada tanto por ação QUANTO POR OMISSÃO.

Ainda, é importante lembrar que a Lei Federal nº 9.717/98 traz responsabilidade solidária aos dirigentes do ente federativo e da unidade gestora, bem como aos demais responsáveis, pelo ressarcimento dos prejuízos de aplicações em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa - Art. 8º-A incluído pela Lei nº 13.846, de 2019.

Acerca da **divergência de R\$ 135.475,78, no saldo do Fundo W7 MULTIESTRATÉGIA FIP**, penso que podem ser acatadas as alegações da defesa, isso levando em consideração as manifestações favoráveis da ATJ-ECO e, ainda, a falta de contrariedade por parte do *d. MPC*. Remeto, por ora, o achado ao campo das **recomendações**.

Sem prejuízo, **alerto** que é necessário que as informações relativas aos saldos dos investimentos constantes de instrumentos diferentes sejam convergentes e não conflitantes, devendo a origem e sua consultoria contratada atentarem para isso, sob pena da falta de fidedignidade dos registros comprometerem os próximos demonstrativos deste Regime.

A respeito do **Conselho de Administração**, a defesa limitou-se a dizer que o mesmo faz o acompanhamento de todos os investimentos e desinvestimentos realizados pelo Comitê de Investimentos. Porém, não trouxe comprovação do alegado. Aqui cabe **recomendação** nesse sentido.

Relativamente a eventuais **desenquadramentos das aplicações financeiras**, deixo de acatar os argumentos defensivos no que compete ao Fundo AR BANK IMOBILIÁRIOS I FIDC SÊNIOR. Isso porque a aplicação foi realizada em dezembro de 2016 e o prazo de resgate seria de 1008 dias úteis; portanto, pelo que consta, até o exercício de 2020 já teria decorrido o prazo para manutenção da aplicação desenquadrada na carteira do Regime.

Quanto ao Fundo MULTINVEST INSTITUCIONAL IMA-B 5 FI RENDA FIXA a defesa nada falou.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



As falhas, porém, podem ser alçadas ao campo das **recomendações**, já que as aplicações iniciais foram realizadas em exercícios precedentes ao fiscalizado.

No que compete à **emissão de CRP por via judicial**, entendo por bem **recomendar** que o RPPS em comento regularize eventuais pendências relativas às exigências da Lei Federal nº 9.717/98, de forma a obter tal certificado pela via administrativa.

Referente à **nomeação do Presidente pelo Prefeito Municipal, sem estabelecimento de período de mandato**, acolho as razões ofertadas, eis que em consonância com a legislação municipal.

No tocante ao apontamento de que **membros do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração não possuíam conhecimento técnico compatível com a atividade que exercem na gestão de investimentos do órgão**, ressalto que tal exigência não se confunde com nível de escolaridade superior em restritas áreas de conhecimento, uma vez que pode ser atendida de diversos modos, como, por exemplo, por meio de conclusão de cursos de capacitação.

Ressalto, em complemento, que relativamente à falta de certificação e de outros requisitos, as alterações trazidas pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024 à Portaria MTP nº 1.467/2022 acabaram por estender o prazo para que os RPPSs providenciassem a capacitação de seus membros, moldando-os aos requisitos legais

É mister, portanto, que a origem atue para que as nomeações e sua permanência recaiam sobre agentes com experiência profissional e suficientes conhecimentos técnicos relacionados à gestão do RPPS. A busca da capacitação dos seus membros para o exercício de suas atribuições a contento também deve ser uma constante na origem.

A matéria pode ser objeto de **recomendação**.

A respeito dos **Conselhos Fiscal e de Administração**, observo que a ata apresentada, embora única, demonstrou a **avaliação das demonstrações financeiras**, o que me motiva a afastar a falha narrada.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



Também a ausência de outras reuniões/discussões e de atas sobre os investimentos realizados e demais deliberações dos Conselhos e do Comitê de Investimentos, para este juízo se justifica em face das restrições impostas pela Pandemia da Covid-19 vivenciada.

Por fim, afasto a ocorrência que recai sobre a **Previdência Complementar**, já que em 2020 ainda não havia a obrigatoriedade de sua instituição pelos RPPSs. Outrossim, os autos noticiam que no ano de 2021 foi aprovada a Lei nº 662 de 22 de novembro de 2021, que instituiu o RPC no âmbito do Município de Artur Nogueira.

Do mesmo modo, relevo o fato de que a entidade não implementou a **adequação aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração** dos RPPSs estabelecidos pela Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020 (por falta de imposição para o exercício fiscalizado).

Posto isso, **JULGO IRREGULAR o Balanço Geral do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira – Funpreman** relativo ao **exercício de 2020**, nos termos dispostos no art. 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicando-se, por via de consequência, o contido nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal.

À margem, proceda o jurisdicionado ao **cumprimento dos comandos** exarados no corpo desta decisão, sob pena das cominações legais aos responsáveis em próximos julgamentos.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao Arquivo.

C.A., em 26 de fevereiro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-005996.989.25-7 (ref. TC-004524.989.20-9)

Recorrente(s): Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira – FUNPREMAN.

Assunto: Balanço Geral do Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Artur Nogueira – FUNPREMAN, relativo ao exercício de 2020.

Responsável(is): Delson Conde Júnior (Presidente-Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 28/02/25, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Douglas de Moraes Norbeato (OAB/SP nº 217.149).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE A DIRIGENTES POR DECRETO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE DIRIGENTES POR EQUIPARAÇÃO. DESRESPEITO AOS INCISOS X E XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APONTAMENTOS REITERADOS. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. MEDIDAS SUGERIDAS PELO ATUÁRIO NÃO IMPLEMENTADAS. DESCUIDO AO DEVER DE ZELAR PELO EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. CONHECIDO. IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 10 de junho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, **preliminarmente, conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos do Município de Arthur



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nogueira – FUNPREMAN, e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo a sentença originária, por seus fundamentos, inclusive no que respeita às recomendações nela consignadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, diante da inexistência de documentos novos e cumpridas todas as providências, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM-31

CERTIDÃO

PROCESSO:	00005996.989.25-7
RECORRENTE:	▪ FUNDO DE PREVIDENCIA E BENEFICIOS DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - FUNPREMAN (CNPJ 04.857.976/0001-36) ▪ ADVOGADO: DOUGLAS DE MORAES NORBEATO (OAB/SP 217.149)
ASSUNTO:	Recurso Ordinário
EXERCÍCIO:	2020
RECURSO AÇÃO DO(S):	00004524.989.20-9

CERTIFICO que a r. Decisão proferida em Sessão de 10/06/2025 (Acórdão disponibilizado no DOE-TCESP de 17/07/2025 e Publicado em 18/07/2025) transitou em julgado em **28/07/2025**.

Cartório, 11 de agosto de 2025.

LAIS LEMOS DUARTE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LAIS LEMOS DUARTE. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-5VPR-JY8E-684T-6HNI

